

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, a seguinte redação, adicionando-se o seguinte artigo 148-A:

*Art. 148-A. Os condutores das categorias **A, B, C, D e E** deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.*

*§ 1º O exame de que trata este artigo **será realizado após convocação por carta, em data determinada de forma aleatória**, e buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do Contran. (NR)*

*§ 2º Os condutores das categorias **A, B, C, D e E** com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 5 (cinco) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo **máximo** de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput **e na forma prevista no §1º. (NR)***

*§ 3º Os condutores das categorias **A, B, C, D e E** com Carteira Nacional de Habilitação com validade de 3 (três) anos deverão fazer o exame previsto no § 1º no prazo **máximo** de 1 (um) ano e 6 (seis) meses a contar da realização do disposto no caput **e na forma prevista no §1º. (NR)***

.....

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro prevê exames para verificar o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção. Categorias profissionais como caminhoneiros, motoristas de van e de ônibus devem fazer o exame, assim como condutores idosos dessas categorias. Entretanto, os motoristas das categorias A e B, que são a grande maioria em nosso País, estão livres dessa obrigação, o que se constitui em clara ameaça à segurança do trânsito.

Dados divulgados pelo ITTS – Instituto de Tecnologias para o Trânsito Seguro mostram que o Brasil está entre os três países que mais matam no trânsito. Quase 50 mil pessoas morrem por ano em decorrência dos acidentes e mais de 600 mil ficam feridas, a maioria com sequelas permanentes. Os veículos pesados representam 4% da frota e estão envolvidos em 38% dos acidentes nas rodovias federais e em 53% dos que registram fatalidades. Estudos acadêmicos e testes efetuados com os caminhoneiros comprovaram que, em média, 30% deles usam drogas para suportar a jornada de trabalho a que são submetidos.

Como vemos é grande o número de acidentes causados por motoristas das categorias C, D e E que usam drogas, mas se olharmos esta estatística pelo ângulo contrário, os 96% restantes da frota, que são veículos de passeio e motocicletas, estão envolvidos em 62% dos acidentes nas rodovias federais e em 47% dos que registram fatalidades. Não são números desprezíveis e torna-se urgente incluir esta parcela dos motoristas na obrigação de realizar tal exame.

Por outro lado, tendo em vista a janela de detecção de 90 dias, não basta realizar o exame periodicamente em data previamente determinada, pois isto permite que motorista usuário de drogas se programe para permanecer por 90 dias sem usar drogas antes da data determinada, que hoje é conhecida com antecedência de mais de dois anos, passando no exame e fazendo uso das substâncias em todo o restante do período da habilitação. Com o exame aleatório que estamos propondo, convocado a partir de carta enviada ao motorista, dando-lhe prazo de 90 dias para fazer o exame, ele precisará ficar sem usar drogas permanentemente para conseguir fazer o exame no prazo.

Pelo exposto, peço apoio dos nobres Pares para a emenda em tela.
Sala da Comissão, 01 de outubro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP